



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10830.002844/99-15
Recurso nº : RD/201-112628
Matéria : PIS
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : FILTROS MANN LTDA.
Sessão de : 11 DE MAIO DE 2004
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

PIS – Compensação de créditos de Pis/semestralidade. A base de cálculo do PIS das empresas industriais e comerciais, até a edição da Medida Provisória nº 1.212/95, era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária. Os indébitos oriundos de recolhimentos efetuados nos moldes dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF, deverão ser calculados considerando essa sistemática de cálculo (semestralidade). A compensação dos créditos apurados na forma preconizado neste acórdão, não enseja glosa por parte do órgão fazendário. **Recurso Especial Negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


HENRIQUE PINHEIRO TORRES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA; LEONARDO DE ANDRADE COUTO; FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

Recurso nº : RD/201-112628
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

Em 19/04/99, foi lavrado auto de infração contra o sujeito passivo sob alegação de falta de recolhimento da contribuição para o programa de integração social - PIS.

Informa a fiscalização, à fl. 03, que a empresa em epígrafe obteve sentença favorável na ação ordinária 97.0029917-1, em 20/09/99, autorizando-a a compensar-se dos valores recolhidos a maior de PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, com parcelas vencidas e vincendas da mesma contribuição, na forma da LC 7/70. Contudo, o sujeito passivo considerou como base de cálculo o valor referente ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, o que gerou crédito a seu favor.

De modo diverso, o Fisco entendeu que a base imponible refere-se ao faturamento do próprio mês do fato gerador, excluindo-se as receitas financeiras e com alíquota de 0,75%. Refazendo os cálculos com base nesta fórmula, restou débito ao contribuinte, que deu causa ao lançamento objeto deste processo.

Às fls. 210/231, a contribuinte apresentou impugnação, solicitando

:

- a) a anulação do Auto de Infração;
- b) o sobrestamento do presente Auto de Infração até decisão definitiva a ser proferida no processo judicial nº 97.0029917-1, em tramite junto a 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas considerou procedente o lançamento, portanto mantendo o entendimento da fiscalização quanto à base de cálculo do PIS, fls. 338/351. Irresignada com tal decisão a contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual, em síntese, alega que a base de cálculo do PIS, na vigência da Lei Complementar, era o faturamento do sexto mês.

Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

anterior à ocorrência do fato gerador. Em preliminar, argúi a nulidade do lançamento por excesso de exação, posto que este contém parcelas referentes à diferença entre a receita operacional bruta e o faturamento, que não deveria ter sido constituído, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 2.194/97. Postula, também, a nulidade da decisão recorrida, uma vez que entender que a mesma foi proferida em procedimento sumário sem a realização de perícia requerida para apurar a diferença entre receita bruta e faturamento. E, por fim, pede o sobrestamento deste processo administrativo até decisão definitiva no Processo Judicial nº 97.0029917-1, em trâmite na 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.

Tendo sido suspensa a liminar (através de agravo de instrumento - fls. 381/382) que determinava o recebimento e o processamento do recurso a este Colegiado sem o depósito dos 30 % da exigência fiscal, o mesmo foi convertido na diligência de fls. 396/490, para que a contribuinte, em querendo, arrolasse bens para garantir seu seguimento, o que foi feito às fl. 406.

Às fls. 427/443, os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes decidiram, **por maioria de votos**, em dar provimento parcial ao recurso. Manifestando a deliberação por meio do Acórdão nº 201-76.212, sintetizado na seguinte ementa:

PIS – BASE DE CÁLCULO ANTES DA MP nº 1.212/95 - A base de cálculo do PIS, até a incidência da MP nº 1.212/95, em março de 1996, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF).

Recurso parcialmente provido.

Às fls. 445/453, a União (Fazenda Nacional) apresentou, por meio de seu Procurador, **Recurso Especial** à Câmara Superior de Recursos Fiscais alegando que o Acórdão em epígrafe deu a lei tributária interpretação divergente à dada pela Segunda Câmara do Segundo Conselho, em caso semelhante. //



Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

Às fls. 473/477, a Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho nº 201-014, decidiu, nos seguintes termos:

I – NEGO seguimento ao Recurso Especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional nos termos do inciso I do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98; e

II – RECEBO o Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional com base no inciso II do artigo 5º da Portaria MF nº 55/98, por ter os acórdãos indicados como divergentes suporte fático comum com o acórdão recorrido, quanto à exegese do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, vale dizer, quanto à base impositiva para cálculo do tributo PIS nos moldes daquela LC.

Em 05 de junho de 2003, às fls. 539/547, a contribuinte apresentou suas Contra-Razões ao Recurso Especial onde solicitou o improvimento do apelo da Fazenda Nacional.

É o relatório.



Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

VOTO

Conselheiro-Relator HENRIQUE PINHEIRO TORRES:

O recurso merece ser conhecido por ser tempestivo e atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

A teor do relatado, o apelo ora em análise cinge-se à questão da assim chamada semestralidade do Pis, visto que o recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional combateu o acórdão recorrido apenas na parte em que foi reconhecido o direito de a empresa autuada compensar os débitos da contribuição com os créditos pertinentes aos indébitos do Pis relativos aos pagamentos efetuados sob os auspícios dos Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, indébitos esses apurados tomando-se como base de cálculo da contribuição o faturamento do sexto mês anterior ao de ocorrência do fato gerador, sem correção monetária.

A assim chamada semestralidade do Pis foi exaustivamente enfrentada pelo Conselheiro Natanael Martins, no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 11.004, originário da 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes. Rendendo homenagem ao brilhante pronunciamento do insigne relator, transcrevo excerto desse voto para fundamentar minha decisão:

As autoridades administrativas, como visto no presente caso, promoveram o lançamento com base na Lei Complementar nº 07/70, justamente a que a reclamante traz à baila para demonstrar a impropriedade do ato administrativo levado a efeito.

É que, na sistemática da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição devida em cada mês, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 07/70, a seguir transcrito, deve ser calculada com base no faturamento verificado no sexto mês anterior:

'Art. 6º - A efetivação dos depósitos no Fundo correspondente à contribuição referida na alínea 'b' do artigo 3º será processada mensalmente a partir de 1º de julho de 1971. //



Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

Parágrafo único. A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente'. (grifou-se).

Não se trata, à evidência, como crê o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 56/95, bem como a r. Decisão de fls. 110/113, de mera regra de prazo, mas, sim, de regra ínsita na própria materialidade da hipótese da incidência, na medida em que estipula a própria base impositiva da contribuição.

Neste sentido é o pensamento de Mitsuo Narahashi, externado em estudo inédito que realizou pouco após a edição da Lei Complementar nº 07/70:

'Decorre, no texto acima transcrito, que a empresa não está recolhendo a contribuição de seis meses atrás. Recolhe a contribuição do próprio mês. A base de cálculo é que se reporta ao faturamento de seis meses atrás. O fato gerador (elemento temporal) ocorre no próprio mês em que se vence o prazo de recolhimento. Uma empresa que inicia suas atividades não tem débitos para com o PIS, com base no faturamento, durante os seis primeiros meses de atividade, ainda que já se tenha formado a base de cálculo dessa obrigação. Da mesma forma, uma empresa que encerra suas atividades agora, não recolherá a contribuição calculada sobre o faturamento dos últimos seis meses, pois, quando se completar o fato gerador, terá deixado de existir'.

Outro não é o entendimento de Carlos Mário Velloso, Ministro do Supremo Tribunal Federal:

'... com a declaração de inconstitucionalidade desses dois decretos-leis, parece-me que o correto é considerar o faturamento ocorrido seis meses anteriores ao cálculo que vai ser pago. Exemplo, calcula-se hoje o que se vai pagar em outubro. Então, vamos apanhar o faturamento ocorrido seis meses anteriores a esta data' (Mesa de Debates do VIII Congresso Brasileiro de Direito Tributário, 'in' Revista de Direito Tributário nº 64, pg.149, Malheiros Editores).

Geraldo Ataliba, de inesquecível memória, e J. A. Lima Gonçalves, em parecer inédito sobre a matéria, espancando qualquer dúvida ainda existente, asseveraram:

'O PIS é obrigação tributária cujo nascimento ocorre mensalmente. O fato 'faturar' é instantâneo e renova-se a cada mês, enquanto operante a empresa.



Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

A materialidade de sua hipótese de incidência é o ato de 'faturar', e a perspectiva dimensível desta materialidade – vale dizer, a base de cálculo do tributo – é o volume do faturamento.

O período a ser considerado – por expressa disposição legal - para 'medir' o referido faturamento, conforme já assinalado, é mensal. Mas não é – e nem poderia ser – aleatoriamente escolhido pelo intérprete ou aplicador da lei.

A própria Lei Complementar nº 7/70 determina que o faturamento a ser considerado, para a quantificação da obrigação tributária em questão, é o do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible.

Dispõe o transcrito parágrafo único do artigo 6º:

'A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente.'

Não há como tergiversar diante da clareza da previsão.

Este é um caso em que – ex vi de explícita disposição legal – o autolancamento deve tomar em consideração não a base do próprio momento do nascimento da obrigação, mas, sim, a base de um momento diverso (e anterior).

Ordinariamente, há coincidência entre os aspectos temporal (momento do nascimento da obrigação) e aspecto material. No caso, porém, o artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70 é explícito: a aplicação da alíquota legal (essência substancial do lançamento) far-se-á sobre base seis meses anterior, isso configura exceção (só possível porque legalmente estabelecida) à regra geral mencionada.

A análise da seqüência de atos normativos editados a partir da Lei Complementar nº 7/70 evidencia que nenhum deles... com exceção dos já declarados inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 – trata da definição da base de cálculo do PIS e respectivo lançamento (no caso, autolancamento) .

Deveras, há disposição acerca (I) do prazo de recolhimento do tributo e (II) da correção monetária do débito tributário. Nada foi disposto, todavia, sobre a correção monetária da base de cálculo do tributo (faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do respectivo fato imponible).

Conseqüentemente, esse é o único critério juridicamente aplicável.

Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

Se se tratasse de mera regra de prazo, a Lei Completar, à evidência, não usaria a expressão 'a contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente', mas simplesmente diria: 'o prazo de recolhimento da contribuição sobre o faturamento, devido mensalmente, será o último dia do sexto mês posterior'.

Com razão, pois, a jurisprudência da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, vem assim se expressando:

Acórdão nº 101-87.950:

*'PIS/FATURAMENTO – CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS -
Procede o lançamento ex-officio das contribuições não recolhidas, considerando-se na base de cálculo, todavia, o faturamento da empresa de seis meses atrás, vez que as alterações introduzidas na Lei Complementar nº 07/70 pelos Dec.-leis nºs 2.245/88 e 2.449/88 foram considerados inconstitucionais pelo Tribunal Excelso (RE- 148754-2).'*

Acórdão nº 101-88.969:

'PIS/ FATURAMENTO – Na forma do disposto na Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, e Lei Complementar nº 17, de 12/12/73, a contribuição para o PIS/Faturamento tem como fato gerador o faturamento e como base de cálculo o faturamento de seis meses atrás, sendo apurado mediante a aplicação da alíquota de 0,75%. Alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, não acolhidas pelas Suprema Corte'.

Resta registrar que o STJ, através das 1ª e 2ª Turmas da 1ª Seção de Direito Público, já pacificou este entendimento.

Merece ainda ser aqui citado o entendimento do conselheiro Jorge Almiro Freire sobre matéria idêntica a aqui em análise, externado no voto proferido quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 116.000, consubstanciado no acórdão 201-75.390:

E, neste último sentido, veio tornar-se consentânea a jurisprudência da CSRF¹ e também do STJ. Assim, calcado nas

¹ O Acórdão nº CSRF/02-0.871¹ também adotou o mesmo entendimento firmado pelo STJ. Também nos RD nºs 203-0.293 e 203-0.334, j. em 09/02/2001, em sua maioria, a CSRF esposou o entendimento de que a base de cálculo

Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

decisões destas Cortes, dobrei-me à argumentação de que deve prevalecer a estrita legalidade, no sentido de resguardar a segurança jurídica do contribuinte, mesmo que para isso tenha-se como afrontada a melhor técnica tributária, a qual entende despropositada a disjunção de fato gerador e base de cálculo. É a aplicação do princípio da proporcionalidade, prevalecendo o direito que mais resguarde o ordenamento jurídico como um todo.

E agora o Superior Tribunal de Justiça, através de sua Primeira Seção,² veio tornar pacífico o entendimento postulado pela recorrente, consoante depreende-se da ementa a seguir transcrita:

'TRIBUTÁRIO – PIS – SEMESTRALIDADE – BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA.

O PIS semestral, estabelecido na LC 07/70, diferentemente do PIS REPIQUE – art. 3º, letra “a” da mesma lei – tem como fato gerador o faturamento mensal.

Em benefício do contribuinte, estabeleceu o legislador como base de cálculo, entendendo-se como tal a base numérica sobre a qual incide a alíquota do tributo, o faturamento, de seis meses anteriores à ocorrência do fato gerador – art. 6º, parágrafo único da LC 07/70.

A incidência da correção monetária, segundo posição jurisprudencial, só pode ser calculada a partir do fato gerador.

Corrigir-se a base de cálculo do PIS é prática que não se alinha à previsão da lei e à posição da jurisprudência.

Recurso Especial improvido.'

Portanto, até a edição da MP nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, é de ser dado provimento ao recurso para que os cálculos sejam feitos considerando como base de cálculo o

do PIS refere-se ao faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador (Acórdãos ainda não formalizados). E o RD nº 203-0.3000 (Processo nº 11080.001223/96-38), votado em Sessões de junho do corrente ano, teve votação unânime nesse sentido.

² Resp nº 144.708, rel. Ministra Eliana Calmon, j. em 29/05/2001, acórdão não formalizado. 

Processo nº : 10830.002844/99-15
Acórdão nº : CSRF/02-01.695

faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, tendo como prazos de recolhimento aquele da lei (Leis nºs 7.691/88; 8.019/90; 8.218/91; 8.383/91; 8.850/94; 9.069/95 e MP nº 812/94) do momento da ocorrência do fato gerador.

Desta forma, não há como negar que, até 29 de fevereiro de 1996, a base de cálculo do PIS era o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador dessa contribuição, sem correção monetária. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, a contribuição passou a ser calculada com base no faturamento do próprio mês. Assim, não merece reparo o acórdão recorrido na parte em que reconheceu o direito de a empresa autuada calcular o indébito da contribuição observando a sistemática da semestralidade. A compensação dos créditos apurados na forma acima mencionada, não enseja glosa por parte do órgão fazendário, visto que na época em que foi feito o encontro de contas, a autuada encontrava-se amparada por decisão judicial que lhe permitia compensar os valores pagos a maior por força dos indigitados decretos-leis com débitos vencidos e vincendos do próprio Pis.

Nestes termos, nego provimento ao recurso apresentado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 11 de maio de 2004.


HENRIQUE PINHEIRO TORRES

